

RESOLUÇÃO Nº 347, DE 20 DE SETEMBRO DE 1990. (*)

Dispõe sobre a concessão de Atestado de Serviços Meritórios prestados à regulamentação e à fiscalização profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso de atribuição que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, pelo Art. 52 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, os Conselheiros Federais e Regionais prestam serviço relevante à Nação;

CONSIDERANDO que, pelo parágrafo 1º desse artigo, é concedido Certificado de Serviço Relevante ao Conselheiro que satisfizer ao disposto no referido Art. 52;

CONSIDERANDO que o profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, eleito Suplente de Conselheiro Federal ou Regional, fica credenciado pelo respectivo Conselho para eventual convocação, por ausência do titular;

CONSIDERANDO que o Art. 44 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, determina que cada CREA terá Inspetoria, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizer necessário;

CONSIDERANDO que os Inspectores são exclusivamente profissionais da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia devidamente habilitados;

CONSIDERANDO que os assinalados serviços prestados por esses profissionais, Suplente de Conselheiro ou Inspectores, são honoríficos;

CONSIDERANDO que a Decisão nº AD-061, de 26 JUL 1985, do CONFEA, estende aos Representantes Estaduais a consideração de serviços "Meritórios" para os fins da Resolução nº 228, de 26 JUN 1975,

RESOLVE:

Art. 1º - O Atestado de Serviços Meritórios, a ser concedido aos que prestarem reconhecidos serviços à regulamentação e à fiscalização profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, obedecerá aos termos da presente Resolução.

Art. 2º - Farão jus à obtenção do Atestado aludido no artigo anterior:

I - O Conselheiro Suplente, Federal ou Regional, que comparecer a dois terços das Sessões do Plenário ou das Câmaras Especializadas para as quais for devidamente convocado, substituindo o Conselheiro efetivo;

II - O profissional da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia que, por designação da Presidência do Conselho Regional, tenha exercido, eficientemente, a função de Inspetor Regional, por prazo não inferior a um ano;

III - Os Representantes Estaduais que comparecerem a dois terços das Sessões do Plenário, durante o respectivo mandato.

Art. 3º - A Concessão do Atestado de Serviços Meritórios será feita, conforme o caso, pelo Conselho Federal ou Regional, por proposta dos respectivos Presidentes, devidamente aprovada em Plenário.

Art. 4º - As Secretarias dos Conselhos Federal e Regionais procederão ao registro devidamente numerado, em livros próprios, dos Atestados concedidos.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se a Resolução nº 228, de 26 JUN 1975, e demais disposições em contrário.

Brasília, 20 SET 1990.

FREDERICO V. M. BUSSINGER
Presidente

JOÃO EDUARDO AMARAL MORITZ
1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 29 NOV 1990 - Seção I - Págs. 22.862/22.863.

(*)Revogam-se as disposições em contrário, pela Resolução 1.003 de 13 DEZ de 2002
